SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2071894 - CE (2023/0150717-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA HABIL LTDA
ADVOGADOS	:	RUTSON CASTRO AGUIAR REBOUÇAS - CE021089 ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894 MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016
AGRAVADO	:	CENPLA - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do art. 1.021*, caput*, do CPC/15 e art. 258 do RISTJ, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado da decisão singular prolatada pelo Relator.

3. No caso, além de configurar erro grosseiro, é manifestamente incabível a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra

Documento eletrônico VDA59044946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 793807f4-7173-4612-8c17-0cbc019f618c

decisão singular de relator, diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de recurso próprio. Precedentes.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59044946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 793807f4-7173-4612-8c17-0cbc019f618c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2071894 - CE (2023/0150717-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA HABIL LTDA
ADVOGADOS	:	RUTSON CASTRO AGUIAR REBOUÇAS - CE021089 ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894 MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016
AGRAVADO	:	CENPLA - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do art. 1.021*, caput*, do CPC/15 e art. 258 do RISTJ, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado da decisão singular prolatada pelo Relator.

3. No caso, além de configurar erro grosseiro, é manifestamente incabível a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão singular de relator, diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57668043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 16:14:13
Código de Controle do Documento: 66ffdca5-8fa3-4375-8f03-f036a6f4c016

4. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de recurso próprio. Precedentes.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA HÁBIL LTDA. contra decisão monocrática deste Relator às fls. 335-338.

É o relatório.

VOTO

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso foi interposto como agravo em recurso especial, com fundamento no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015.

Ocorre que o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 destina-se a impugnar decisão prolatada no Tribunal de origem que não admite recurso especial ou recurso extraordinário.

No caso, o recurso especial foi admitido na origem, tendo sido proferida decisão de não conhecimento às fls. 335-338, sendo o recurso cabível para sua impugnação o agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015, que assim dispõe em seu *caput*: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

No RISTJ, o agravo interno está previsto nos termos do art. 258: "Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o

Documento eletrônico VDA57668043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 16:14:13
Código de Controle do Documento: 66ffdca5-8fa3-4375-8f03-f036a6f4c016

respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

No caso, além de configurar erro grosseiro, é manifestamente incabível a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão singular de relator, diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR**. ERRO GROSSEIRO.
> 1. De acordo com o disposto nos arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado em face da decisão proferida pelo Relator.
> 2. Caso em que a interposição de agravo em recurso especial configura erro grosseiro, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 3. Agravo não conhecido.
> (ARE no AREsp n. 2.786.214/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN 9/5/2025)

> PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR NO STJ**. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL.
> 1. Na espécie, interpôs a recorrente agravo em recurso especial contra decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial. Ocorre que, nos termos do art. 1.021, caput, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo Relator no STJ caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. Assim, a interposição de agravo em recurso especial contra a decisão de não conhecimento do recurso especial constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 2. Ademais, ainda que assim não fosse, não foi impugnado no presente recurso o fundamento da decisão recorrida. Incidência da Súmula 182/STJ.
> 3. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (PET no REsp n. 2.077.444/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023)

Documento eletrônico VDA57668043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 16:14:13
Código de Controle do Documento: 66ffdca5-8fa3-4375-8f03-f036a6f4c016

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. **INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC.** ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Em face de decisão singular proferida pelo Relator no STJ, o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao órgão colegiado, tal como estabelecido nos arts. 1.021 do CPC e 259 do RISTJ.
> 2. A interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC, contra decisão singular que nega provimento ao recurso especial é considerada erro grosseiro.
> 3. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AgInt no REsp n. 2.035.034/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)

Confira-se, também: ARE no AREsp n. 2.304.472/SP, Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/5/2023, DJe 11/5/2023.

Assinale-se ainda que a remansosa jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso próprio.

A propósito: "O recurso manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado" (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.534.058/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 10/5/2017).

Neste sentido: RCD no AgInt no AREsp n. 2.529.901/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.491.589/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/4/2024; AgInt no AREsp 1.715.642/AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2022; AgInt no RCD na AR 6.287/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/2/2022; AgInt no AREsp 1.415.848/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/8/2019; AgInt no AREsp 2.375.456/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/10/2023.

Documento eletrônico VDA57668043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 16:14:13
Código de Controle do Documento: 66ffdca5-8fa3-4375-8f03-f036a6f4c016

Também no mesmo sentido: ARE no AREsp n. 2.304.472/SP, Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/5/2023, DJe 11/5/2023.

Ante todo o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 16:14:13
Código de Controle do Documento: 66ffdca5-8fa3-4375-8f03-f036a6f4c016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

PET no REsp 2.071.894 / CE

Número Registro: 2023/0150717-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00179838819974058100 08011726920174058100 08158962820174058100 179838819974058100 801172692017405810 0 815896282017405810 0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA HABIL LTDA
ADVOGADOS	: RUTSON CASTRO AGUIAR REBOUÇAS - CE021089
	ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894
	MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016
RECORRIDO	: CENPLA - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

PETIÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA HABIL LTDA
ADVOGADOS	: RUTSON CASTRO AGUIAR REBOUÇAS - CE021089
	ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894
	MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016
AGRAVADO	: CENPLA - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59014160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:48
Código de Controle do Documento: 4e68c392-7626-47f9-a732-810290bc3199

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:48
Código de Controle do Documento: 4e68c392-7626-47f9-a732-810290bc3199